



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.400800-9/001
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 31/10/2024
Data da Publicação: 05/11/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA DIÁRIA - ABUSIVIDADE - MORA DESCARACTERIZADA. A abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade descaracteriza a mora. Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.393427-0/001 - COMARCA AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.400800-9/001 - COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - AGRAVANTE(S): ----- - AGRAVADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por -----, em face da decisão proferida pelo juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de João Pinheiro, que deferiu a liminar de busca e apreensão requerida pelo -----

Em suas razões recursais, a parte apelante alega a descaracterização da mora, em razão da abusividade das cláusulas do contrato de financiamento. Especificamente, aponta a ilegalidade da capitalização diária de juros, por não inexistir a indicação da taxa.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal, para revogar a liminar e determinar a restituição do veículo e a retirada da constrição do veículo via RENAJUD, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação de busca e apreensão, em razão da abusividade da capitalização diária dos juros.

Preparo recolhido às ordens de n.3/4.

Decisão que deferiu pedido de tutela recursal à ordem de n.50.

Contraminuta à ordem de n. 52.

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em determinar a higidez, ou não, da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Pois bem.

A constituição em mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme se depreende da súmula 72 do STJ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA N° 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Segunda Seção, em 14.04.1993 DJ 20.04.1993, p. 6.769).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nos casos de inadimplemento contratual, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente..." (art. 3º).

Antes de requerer a busca e apreensão do bem, contudo, faz-se necessário comprovar a mora do devedor na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, que assim dispõe:

Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em exame, a parte agravante busca a descaracterização da mora. Para tanto, apresenta como matéria defesa o argumento de que a capitalização diária de juros, sem a indicação da taxa, é prática considerada abusiva. Em relação à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 973.827/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.17036/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)"

Este posicionamento foi sedimentado por meio da edição das Súmulas 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-107/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo de mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O contrato em litígio, firmado em 08/02/2022, isto é, após a vigência da MP n. 1.963-107/00, possui previsão expressa de que os juros remuneratórios serão calculados mediante capitalização diária, conforme

o item "Promessa de Pagamento" (ordem n. 3).

Assim, prevista tal modalidade de capitalização, é necessário o fornecimento da taxa diária, sob pena de nulidade. Portanto, não há que falar que o valor pode ser calculado por uma simples conta aritmética, conforme o entendimento do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - TAXAS NÃO ESPECIFICADAS - VEDAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que pactuada de forma expressa (Súmulas 539 e 541 do STJ). - Na hipótese em que restar pactuada a capitalização diária de juros, se mostra imprescindível a informação acerca da taxa diária praticada, sob pena de nulidade. - A Súmula 379 do STJ, que limita os juros moratórios a 1% ao mês, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, eis que embora regidas por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.931/2004, esta não dispõe de forma diversa sobre o tema. No período de inadimplemento é vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados, por falta de amparo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.144035-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022) (g.n)

Assim, em análise ao contrato observa-se que tal taxa diária não foi especificada, restando assim abusiva.

Com efeito, diante da abusividade da capitalização diária dos juros, impõe-se o reconhecimento da descaracterização da mora, imprescindível para a busca e apreensão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão impugnada, revogando a liminar de busca e apreensão.

Determino a restituição do veículo apreendido e a baixa das restrições impostas via RENAJUD. Custas ao final.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"